



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502738-10.2017.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICÍPIO DE LEME, é apelado GERSON AVELAR DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42143

Apelação nº 1502738-10.2017.8.26.0318

Comarca de Leme/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Leme

Apelado: Gerson Avelar de Souza

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2013 a 2016 – Município de Leme – Extinção pela impossibilidade de substituição da CDA, quanto ao executado - Sujeito passivo substituto que não participou do processo administrativo – Falecimento do executado com data anterior à propositura da execução fiscal - Impossibilidade da ação contra ele – Súmula 392 do STJ e precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 67/71, a qual, de ofício, julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do *artigo 485, inciso VI, e seu § 3º e artigo 598, ambos do CPC*, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado/falecido, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, sustentando a inaplicabilidade da Súmula nº 392 do C. STJ, vez que o tributo aqui cobrado, tem natureza *propter rem* e as ementas utilizadas, nos casos concretos, tratava de exação de tributo diverso, portanto, ao se incluir hipótese diversa do estabelecido no precedente sumular, haverá violação ao art. 2º, do § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, pleiteando ao final a aplicação do *distinguishing* para redirecionar a execução fiscal ao Espólio Gerson Avelar de Souza (fls. 74/79).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Como se vê dos autos, a exequente ingressou - em 19/10/2017 - com este executivo fiscal em face de *GERSON AVELAR DE SOUZA*, para receber créditos no importe de R\$ 2.167,56 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente ao IPTU, dos exercícios de 2013 a 2016 (cf. CDA de fls. 03/06).

Primeira tentativa de citação por carta, retorno de AR assinado por terceira pessoa (fl. 09), segunda tentativa, retorno de AR (desconhecido), terceira tentativa, retorno de Ar (não procurado) – (fls. 19 e 27) e última tentativa de citação por carta (não procurado) (fl. 34).

Sobrevindo Certidão de Óbito do executado (fls. 61/62), comprovando o falecimento do exequente em 03/10/2013).

Na sequência, pleito de inclusão do Espólio de Gerson Avelar de Souza, no polo passivo da demanda.

E, a prolação da sentença de extinção do feito, conforme dispositivo: *“Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, pela ilegitimidade passiva da parte executada, sendo impossível nesta sede a substituição do polo passivo, com base nos artigos 485, inciso VI, e seu § 3º, e 598, ambos do Código de Processo Civil, e também na Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isenta a exequente de custas e despesas processuais por força do artigo 6º da Lei Estadual 11.608/03. Incabíveis honorários porque a parte executada não ingressou na lide. Decisão livre do reexame necessário.”*

E, comprovado o falecimento do executado, não é possível sua substituição, a teor da Súmula 392 do STJ e

jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça, haja visto que a identificação correta do polo passivo deve se dar em esfera administrativa e, não, na judicial.

Ademais, sabe-se que o *inciso III do artigo 131 do Código Tributário Nacional* determina a responsabilidade dos tributos devidos pelo “*de cujus*” ao espólio, entretanto, esta possibilidade tem um óbice, que é a constituição dos débitos até a data da abertura da sucessão.

Logo, é possível o redirecionamento do feito ao espólio, entretanto o busílis da questão é o momento em que isto é possível.

Veja-se que o executado faleceu, em 2013, antes do ajuizamento da ação executiva, que se deu em 19/10/2017, portanto, esta foi proposta após o falecimento do sujeito passivo, não podendo este passar a responsabilidade dos débitos ao espólio ou aos seus herdeiros, pois nem mesmo o “*de cujus*” é o contribuinte, tratando-se de ilegitimidade passiva “*ad causam*”.

Em observância da *Lei nº 6.830/80*, admite-se a substituição daquelas CDA's, antes da prolação da sentença em alguns casos; este também é o entendimento da *Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, a seguir:

Súmula nº 392 do C. STJ - “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

E, ainda, neste sentido:

**C. STJ - “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO**

ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. OBRIGAÇÃO DOS SUCESSORES DE INFORMAR SOBRE O ÓBITO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E DE REGISTRAR A PARTILHA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. O argumento sobre a obrigação dos sucessores de informar o Fisco acerca do falecimento do proprietário do imóvel, bem como de registrar a partilha, configura indevida inovação recursal, porquanto trazido a lume somente nas razões do presente recurso. 4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (AgRg 2013/0099280-2 –

DJe 10.09.2013 - Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES)

— aqui destacado.

Portanto, não se admite aqui, a substituição do devedor das respectivas certidões, por se tratar de sujeito passivo, que não participou da constituição do crédito, tampouco do processo administrativo do lançamento.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo.

SILVA RUSSO

RELATOR